



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603148-10.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 JOÃO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. REGISTRO COMO DÍVIDA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45396821), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e apresentou prestação de conta retificadora. Sobreveio parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 7.487,50 (ID 45514392).

Após a emissão do parecer conclusivo, o candidato juntou nova manifestação, acompanhada de documentos (ID 45515926 - 45515934).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Os itens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo** apontam omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, uma delas informada distintamente na prestação de contas, e a outra omitida no SPCE, totalizando R\$ 7.487,50.

No primeiro caso (item 3.1), é apontada divergência entre uma nota fiscal no valor de R\$ 11.900,00, emitida por NOVA GERACAO LTDA, CNPJ 8.180.829/0001-96, e a despesa registrada no SPCE, no valor de R\$ 5.712,50. Segundo o candidato, a diferença, no valor de R\$ 6.187,50, decorre de uma renegociação feita com a empresa fornecedora, contratada para fornecimento de produtos no valor de R\$ 106.187,50, mas que aceitou o recebimento de R\$ 100.000,00 para a quitação do montante devido.

Para comprovar a alegação, o candidato juntou cópia do acordo firmado entre as partes (ID 45515932), assim como Nota Explicativa informando que o pagamento realizou-se por meio de "duas TEDs (Transferências Eletrônicas Disponíveis) - uma no valor de R\$54.231,32, sob o nº 056687, fazendo uso do saldo remanescente da conta FEFC (Banco 041, Ag 0100, Cc. 0644522006) do candidato e outra no valor de R\$45.768,68, sob o nº 056716, fazendo uso do saldo remanescente da conta OUTROS RECURSOS (Banco 041, Ag 0100, Cc. 0644522200) do candidato - que, somadas, totalizam o valor de R\$100.000,00" (ID 45515931).

O parecer técnico aponta a permanência da falha, "uma vez que não foi apresentado cancelamento de nota fiscal no valor de R\$ 6.187,50, ou a prova material de um fornecimento a menor de serviços por parte do fornecedor que justificasse a diferença no pagamento." Todavia, não se verifica a ocorrência de erro na emissão da nota fiscal, mas de uma negociação entre as partes, posterior ao fornecimento dos produtos e à emissão do documento fiscal, cujo teor pode não ser aceito pelo Fisco como motivo para a modificação do seu valor, tendo em vista as repercussões tributárias subjacentes.

Diante da plausibilidade da alegação de que houve renegociação para pronto pagamento de substancial valor devido ao fornecedor dos serviços, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que a juntada do termo de acordo revela-se **suficiente para sanar a irregularidade**, nos termos do art. 60, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O segundo apontamento (item 3.2) refere-se à omissão de despesa com a fornecedora SHARON MONIQUE CORDOVA BARROS, no montante de R\$ 1.300,00.

Nesse caso, ao retificar as contas, o candidato registrou que se trata de dívida de campanha, mas não promoveu a juntada do correspondente termo de assunção de dívida por parte do partido político, conforme exige o art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e realizou o pagamento a partir de sua conta pessoal, consoante documentos apresentados (IDs 45515930 e 45515933).

Assim, verifica-se que o pagamento do gasto eleitoral em questão foi realizado com valores que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, no montante R\$ 1.300,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 1.300,00, corresponde a 0,024% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 5.306.091,44), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**